

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013706.003

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003014/00-35

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2102-002.628 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

17 de julho de 2013 Sessão de

Rendimento tributável e IRRF Matéria

JOSÉ MARIA LAMOGLIA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

RESTITUIÇÃO DEVOLUÇÃO. INDEVIDA. Comprovado contribuinte recebeu restituição indevida do imposto de renda, deve-se efetuar o lançamento, para o fim de quantificar o imposto devido, a restituição indevida a devolver e permitir o exercício do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

ACÓRDÃO GERAD

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 9.241 (fls. 53/55), de 08/07/2005, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

O Auto de Infração, às fls. 10/13, decorrente do processamento da declaração retificadora do exercício de 1998, em que houve alteração dos rendimentos tributáveis, pela

DF CARF MF Fl. 180

exclusão da base de cálculo do valor relativo ao PDV (R\$79.180,83) e respectivo IRRF (R\$19.898,50), cuja não-incidência foi pleiteada na Justiça Federal. Excluída essa parte, houve ainda glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, considerado indevido pela fiscalização. Em decorrência de tais alterações, o resultado apurado foi alterado para imposto a restituir de R\$73,81, o que gerou a cobrança de restituição indevida a devolver de R\$ 63.737,47.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01/02), protestando que a sua declaração de rendimentos do exercício de 1998 foi feita de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos, fornecido pela Eletrobrás. Portanto, se houve erro do empregador, deve ser ele acionado e não o empregado. Reputa ainda erro grosseiro a Receita Federal lhe cobrar quantia já restituída, depois de ter comparecido por diversas vezes à repartição fiscal para apresentação de documentos.

Em sua peça recursal (fls. 59/71), o contribuinte inicialmente descreve os fatos, as ações da Secretaria da Receita Federal - SRF e a impugnação ao Auto de Infração. Afirma ter recebido apenas R\$56.000,00, vez que a Eletrobrás, dos direitos a receber relativos a salários e verbas conexas, no montante de R\$153.705,45, efetuou retenção na fonte da importância de R\$97.136,34, correspondente a 64%, o que torna evidente o erro da empregadora. Trata-se de verbas (valor que acrescido ao imposto restituído de R\$63.000,00, monta R\$120.000,00, que é o valor líquido próprio para um desconto do imposto de renda de mais ou menos 25% que incidiu sobre o rendimento bruto de R\$153.705,45. Relata que compareceu à SRF várias vezes para comprovar os valores declarados até que, por orientação dos próprios agentes da Receita, elaborou declaração retificadora (fl. 17/18) e teve a restituição liberada (fl. 09). Se a Eletrobrás fez declarações unilateralmente à SRF, indispensável que o recorrente possa ter o mais amplo acesso a essas informações, para que as acate ou refute.

A seguir, requer que o Conselho de Contribuintes examine os seguintes fatos:

- a) é indiscutível que recebeu da Eletrobrás a quantia bruta de R\$153.000,00, e que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$97.000,00;
- b) atendeu todos os chamados da SRF e procedeu à retificação da declaração, sendo restituído a quantia de R\$63.000,00;
- c) posteriormente a SRF emite Auto de Infração, considerando devido a restituição de apenas R\$73,00, acatando, sem qualquer audiência da parte interessada, retificação na DIRF efetuada pela Eletrobrás;
- e) o imposto cobrado e acréscimos legais resultam na absurda soma de R\$200.000,00, para um rendimento auferido de R\$153.000,00;
- f) requer a improcedência do lançamento, ou se resultar qualquer imposto a pagar, após revisão deste, que não incorra sobre o recorrente quaisquer punições por ato ou fato a que não tenha dado causa.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 97/118), para esclarecimentos junto à fonte pagadora em relação aos valores efetivamente pagos e respectivos descontos, bem assim para esclarecer o imposto de renda que incidiu sobre o "Incentivo Res. 248/96", pago a José Maria Lamoglia, conforme indicado no Termo de Rescisão à fl. 30, e para a repartição fiscal esclarecer quanto ao cálculo dos acréscimos legais no lançamento, devendo, ao final, o contribuinte ser cientificado do Relatório de Diligência, com prazo para se manifestar, e para este apresentar decisão final do poder Judiciário proferida na ação de Mandado de Segurança nº 96.0078299-7.

Processo nº 13706.003014/00-35 Acórdão n.º **2102-002.628** **S2-C1T2** Fl. 139

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Examinando-se os elementos de prova nos autos, constata-se que a fonte pagadora cometeu uma série de equívocos, tanto na emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte entregue ao funcionário, quanto na apresentação da DIRF à Receita Federal, posteriormente retificada para informação dos valores corretos.

Inicialmente, a Eletrobrás apresentou a DIRF do ano-calendário 1997, consoante extrato à fl. 05, onde informou um total de R\$158.910,87 de rendimentos tributáveis e IRRF de R\$ 98.010,28, sendo que, no mês de rescisão do contrato de trabalho (novembro/97) consta R\$86.374,88 de rendimentos tributáveis e R\$87.363,82 de IRRF, ou seja, toda a confusão foi gerada neste mês. No comprovante de rendimentos fornecidos ao contribuinte (fl. 3) constata-se que permaneceu o equívoco quanto ao elevado valor do IRRF. Como reconhece o recorrente, é palmar o erro da empregadora. Alega, contudo, que ficou no prejuízo, pois efetivamente o IRRF incidiu como informado nos referidos documentos, havendo auferido à época um rendimento líquido muito inferior ao devido.

Sem razão o recorrente. O erro na elaboração da DIRF e do Comprovante de Rendimentos efetivamente existiu. Também houve falha da Receita Federal no processamento da declaração e liberação da restituição com erros tão evidentes. É óbvio que as informações relativas ao mês de novembro/1997 não fazem o menor sentido. O IRRF jamais, em hipótese alguma, até por impossibilidade matemática, pode ser superior à base de cálculo. E foi o que ocorreu no caso em exame.

Intimada a esclarecer os valores efetivamente pagos e a incidência de imposto durante o ano-calendário 1997 ao ex-empregado, a empresa apresentou a folha de pagamento com os valores pagos e o respectivo IRRF naquele ano-calendário e retificou a DIRF, corrigindo o IRRF no mês de novembro para o valor de R\$ 20.920,79, o que totalizou R\$ 31.567,25 de IRRF passível de compensação naquele ano. Entretanto, como foi verificado que o contribuinte havia contestado judicialmente a tributação de verba rescisória, a fiscalização excluiu do lançamento o rendimento e o respectivo IRRF de R\$19.898,50. Intimado, por resolução deste Colegiado, para se manifestar sobre as informações colhidas em procedimento de diligência e para trazer aos autos a decisão final do poder Judiciário, proferida na ação de Mandado de Segurança n° 96.0078299-7 (fls. 131/137), o contribuinte não se manifestou.

O contribuinte alegou ter sofrido exagerada retenção de IRRF, mas não apresentou nenhum elemento de prova desse erro, a influir na apuração do rendimento líquido. De fato, o autuado teve muitas oportunidades durante o transcurso deste processo administrativo para comprová-lo (através de contra-cheque, crédito em conta dos valores efetivos, cheque recebido na rescisão contratual etc). Se lhe assistisse razão, seria fácil comprovar que no mês de novembro/1997 não auferiu rendimento algum, devido ao IRRF superior ao rendimento bruto. Ao contrário do que alegou o recorrente, o Termo de Rescisão

DF CARF MF Fl. 182

do Contrato de Trabalho, às fls. 29/30, e os documentos às fls. 106/114, comprovam a correta incidência do imposto na fonte, havendo, tão-somente, erro na digitação desta informação na DIRF original, posteriormente retificada, conforme se verifica à fl. 25. Constata-se que esta retificadora confirmou o rendimento bruto no mês de novembro/1997 de R\$86.374,88 e alterou o IRRF para R\$20.920,79.

Com relação à alegação do interessado de que houve falha no procedimento interno da SRF, deve ser esclarecido que, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é pertinente e obrigatório por lei o procedimento administrativo de rever de ofício o lançamento, mesmo quando tenha havido resgate de restituição apurada pelo contribuinte.

Por outro lado, o erro da fonte pagadora não exime o beneficiário do rendimento, sujeito passivo do imposto de renda pessoa física, à correta declaração dos rendimentos auferidos e respectivo IRRF. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Por fim, é patente o erro da fonte pagadora, do qual o contribuinte se utilizou para obter restituição indevida. Também a Receita Federal se equivocou quando autorizou a restituição indevida, razão pela qual não foi lançada a multa de oficio, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nem exigida multa de mora, se a devolução do crédito indevido ocorresse no prazo de trinta dias da ciência da cobrança. Desta forma, corretamente, não foi destacada na folha de rosto do Auto de Infração, conforme se constata à fl. 10, mas a sua indicação encontra-se expressa nas Instruções de Pagamento da Devolução da Restituição Indevida, à fl. 13, que integra o lançamento. Confira-se:

Campo 08 - Não preencha se o pagamento estiver sendo efetuado no prazo de 30 dias do recebimento deste auto de infração. Os pagamentos efetuados após esta data sujeitam-se incidência de multa de mora, calculada à razão de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%. O percentual da multa de mora assim calculada deverá ser aplicado sobre o valor constante do campo 07 do DARF;

Por solicitação deste Colegiado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro recalculou e confirmou a correta apuração dos valores a restituir apurados no lançamento em exame (fls. 132/137).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos

DF CARF MF FI. 183

Processo nº 13706.003014/00-35 Acórdão n.º **2102-002.628** **S2-C1T2** Fl. 140



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 14/08/2013 21:01:31.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11231.S6YW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: EEE325D18E912473905DBC72D99D4D5F3A6D0F84